

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II

Exame – 1.º ano, turma C – 4 de Junho de 2019 – 90 minutos

Tópicos de correcção

(Artigos não acompanhados da indicação do diploma a que pertencem são do Código Civil)

I

1) Tópicos:

- *permissão normativa específica de aproveitamento de uma prestação (ex.: direito do comprador à entrega da coisa pelo vendedor);*
- *permissão normativa específica de aproveitamento de uma coisa (ex.: direito de propriedade);*
- *afirmação incorrecta, pois há direitos de personalidade relativos, como seja o direito à confidencialidade de carta missiva confidencial.*

2) Tópicos:

- *parte sem a qual a coisa x não é a coisa x (atenta a noção comum de x), servindo de exemplo, o telhado de uma casa; parte integrante: ainda que ligada materialmente à coisa x, o seu destaque não põe em causa a existência da coisa x – v.g., o painel de azulejos na parede de uma casa;*
- *afirmação incorrecta, atento o disposto no art. 408.º; se, diferentemente, a coisa foi autonomizada (já não sendo componente), os efeitos reais são produzidos.*

II

Tópicos:

- *o pedido dos Pais é improcedente: a compra da pilha consubstancia a confirmação tácita, pelos Pais, da compra do relógio-computador pela filha (artigos 125.º/2 e 288.º). Por outras palavras, o negócio é, agora, válido, não anulável;*
- *a defesa é improcedente: o prazo não findou, atendendo ao não cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, atendendo ao facto de o preço, aquando da impugnação, ainda não ter sido pago (art. 287.º/2, ressalvado pelo disposto no art. 125.º);*
- *assinala-se que a compra da pilha não tem o vício incapacidade, pois já foi celebrada pelos Pais.*

III

Tópicos:

- *pedido procedente, pelo dano decorrente da violação ilícita e culposa do direito ao bom nome, mas não por violação do direito à imagem (artigos 483.º, 484.º, 496.º). Tenha-se presente que o disposto no art. 165.º não se aplica à assembleia, nem aos administradores, atento o vínculo de organicidade (no seio da pessoa colectiva), sendo, sim, aplicável o regime dos artigos 483.º e seguintes;*
- *o direito invocado não existe: nem por lei, nem por deliberação (pois esta é nula – artigos 177.º, 280.º, 286.º).*